



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Agudos/SP, 20 de fevereiro de 2019.

Protocolo: 745/2019

Assunto: impugnação ao edital de chamamento público 01/2019 – processo 14/2019

Trata-se de impugnação ao edital de chamamento público 01/2019 – processo 14/2019, o qual impetrado por Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, conforme protocolo 745/2019, e diante disso, esta presente comissão passa a análise dos tópicos ora impugnados.

Tópico 01 – alega em síntese no item 01, protocolou no dia 07 de fevereiro de 2019, mediante o protocolo 618, alegando incoerências e imprecisões nas regras do certame, e que as referidas regras do certame ocasionariam danos a igualitária competição do processo licitatório.

Que indicou vícios formais passíveis de nulidade do certame, necessitando de correções. Que transcorrido o prazo legal para a resposta da comissão especial de seleção, esta ficou-se inerte quanto a resposta.

Alega que tal inercia apresenta afronta e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, devido processo legal e da segurança jurídica.

Por fim ao tópico 01, pretende a impugnante a imediata suspensão do certame, para a devida resposta da administração à licitante no tocante as incorrência e imprecisões do referido edital, bem como o saneamento das nulidades apontadas.

É o relatório necessário ao tópico 01, pelo qual passa-se a análise do referido tópico.

Prefeitura Municipal de Agudos.
Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Cep: 17120-000, Agudos/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

De início, verifica-se que a impugnação não procede, posto que, quando da impugnação ao edital, na data de 07 de fevereiro de 2019, estava vigente ainda o primeiro edital lançado, e contra este foi objeto da impugnação.

Desta forma, em razão da retificação do edital ocorrido no dia 08/02/2019, publicado no dia 12/02/2019, **a impugnação referente ao dia 07/02/2019 perdeu seu objeto**, sendo que, após a retificação do edital, começou a vigor outro edital diferente ao do primeiro, e contra este deveria ser impugnado, de forma que o edital objeto da impugnação não se encontra mais em vigência, motivo pelo qual o mesmo não foi analisado ante a sua perda do objeto conforme explanado acima.

Por outro lado, o novo edital contempla correções a apontamentos efetuados na referida impugnação, o que corrobora e inviabiliza ainda mais a perda do objeto face a impugnação inicial.

Diante de tais fundamentos, **fica indeferida a impugnação do tópico 01**, passando a análise dos tópicos seguintes.

Passando a análise do tópico 02 da presente impugnação, alega em síntese que o subitem 4.4.2 do Capítulo V do edital está em contradição com o art. 3º do Decreto Municipal nº 5.785, que regulamenta a lei municipal nº 4.894/2016, postulando ao final a anulação do referido subitem 4.4.2;

É o relatório necessário, passa-se à análise do mesmo.

Como pode-se aferir do art. 3º, §2º III do Decreto Municipal 5.785/2016, o mesmo é expresso em dizer que, “o pedido de qualificação será indeferido caso a entidade não apresente a documentação discriminada no art. 2º do dispositivo, ou a presente de forma incompleta com relação aos documentos.

Ainda sim, o §3º do referido art. 3º do decreto, narra que, ocorrendo as hipóteses previstas no inciso III do referido art. a secretaria “**poderá**” conceder ao

Prefeitura Municipal de Agudos.
Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Cep: 17120-000, Agudos/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

requerente o prazo de dois dias para apresentação da documentação necessária, não sendo desta forma **obrigada** a conceder o prazo em comento, de forma que a legislação dá discricionariedade à secretaria em conceder ou não o prazo.

Desta forma, a julgar pelo documento a ser juntado, não há óbice em conceder ou não o referido prazo, no entanto, conforme prega o próprio artigo, a secretaria poderá conceder, porém não é obrigada a tal.

Diante de tais razões, o tópico 02 da presente impugnação fica **indeferido**.

Desta forma, passa-se a análise do tópico 03 da presente impugnação, o qual alega em síntese, que a presente minuta do contrato de gestão, anexo III do edital não consta as cláusulas que a lei estabelece como necessárias à avença, devendo ainda o contrato de gestão estabelecer normas precisas sobre a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens que quaisquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

É o relatório necessário, passe a análise do referido tópico 03.

Entretanto, passando a análise do anexo III, verifica-se que o mesmo contém todos os elementos necessários a validade do contrato, inclusive observando a legislação federal, notadamente quanto ao art. 7º da lei 9.637/98, bem como atendendo ao que dispõe a legislação Municipal. Insta salientar que o atual contrato com esta impugnante é nos mesmos moldes à este proposto, de forma que quanto a isto, não houve qualquer reclamação por esta impugnante.

Diante de tais fundamentos, fica por esta comissão também indeferido o tópico 03 da presente impugnação.

Desta forma, passa-se a análise do tópico IV da presente impugnação, o qual alega em síntese que o presente edital não atende aos requisitos exigidos pelo art. 116 da lei 8.666/93, pugnano pela adequação do mesmo.

Prefeitura Municipal de Agudos.
Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Cep: 17120-000, Agudos/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Entretanto, razão não assiste ao impugnante, posto que o edital contempla todos os requisitos pelo art. 116 da lei de licitações, motivo pelo qual, fica neste tópico também **indeferido**, passando a análise dos próximos tópicos.

Desta forma, passa-se à análise do tópico V da presente impugnação, o qual em síntese, alega estar o item 3.1 eivado de vícios materiais que comprometem a higidez do Edital.

Alega que ao pedir a comprovação do licitante no sentido de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por execução do serviço, alegando ainda que tal exigência mostra-se imperiosa, uma vez que não especificou, nem designou qual o ramo de atividade que se deve comprovar o profissional vinculado.

É o relatório necessários, passa-se a análise do referido tópico.

Tal impugnação neste tópico deve ser indeferida, posto que, mesmo que não especificado em qual área necessita-se possuir em seu quadro de funcionários profissional de nível superior, pela conclusão lógica, é de fácil constatação de que a área a se ter um profissional com nível superior é na área da saúde, objeto da presente qualificação como organização social.

Diante de tais considerações, fica o tópico V também indeferido, passando desta forma a análise do próximo tópico.

Prosseguindo, passa-se a análise do tópico VI, o qual consiste em síntese impugnar o item 3.3 do referido edital, alegando que o item 3.3 remete a atestado de visita técnica, nos termos do item 2.1.4 da clausula II do referido edital, alegando inexistir.

Entretanto, a impugnação do referido tópico deve ser indeferida, posto que ficou inconclusivo, não havendo conclusão lógica no que realmente requer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Para todos efeitos, o modelo de atestado de vistoria encontra-se no anexo VI do edital, não havendo qualquer prejuízo aos interessados em participar e requerer sua visita técnica.

Diante disso, fica **indeferida** também a impugnação quanto ao tópico VI da presente impugnação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, fica a presente impugnação **indeferida na sua totalidade**, intimando o impugnante da presente decisão na pessoa de seus representantes legais.

LUCY KELLEN DE FREITAS
Presidente da comissão